



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002910/2003-35
Recurso nº 250.579 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.477 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente AGF BRASIL SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

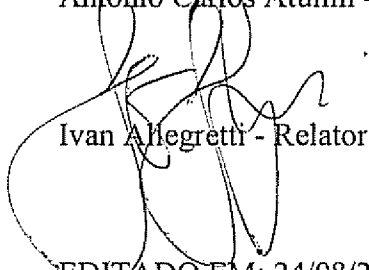
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.
A suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, mas apenas a sua exigência. O lançamento apenas constitui o crédito tributário, não configurando em si mesmo um ato de exigência.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator.

EDITADO EM: 24/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em relação ao períodos de apuração 03, 10, 11 e 12/98 (fls. 12/19). A notificação aconteceu em 23.07.2003 (fl. 325).

O lançamento foi realizado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo-SP (DEINF) em procedimento de revisão interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/04) alegando, em essência, o seguinte:

1. Em 13/12/1993, a Impugnante impetrou, mandado de segurança objetivando o não recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos nºs 2445/88 e 2449/88, cujo processo adotou o nº 93.0038384-1 e foi distribuído para a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo;

*2 No dia 16/12/1993, foi concedida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão; em 02/09/1994, a ação foi julgada **totalmente procedente**; em 09/12/1996, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, tendo a respectiva decisão **transitado em julgado** na data de 07/05/1997, tudo consoante a anexa cópia integrado do processo (**Anexo III**);*

3. Ocorre que, ao elaborar as DCTFs dos períodos retro descritos, a Impugnante informou apenas o número "93." como sendo o do processo judicial em que foi afastada definitivamente a exigibilidade do tributo em questão.

4. Conforme se verifica do anexo III, o número original do processo judicial é 93.003884-1.

Com a impugnação trouxe cópia de peças processuais do processo judicial 93.0038841, dentre elas:

i) da petição inicial da ação judicial (fls. 20/27), protocolada em dezembro de 1993, por meio da qual pedia para afastar a aplicação dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88,

ii) da decisão que concedeu a liminar requerida (fl. 38),

iii) da sentença de Primeira Instância (fls. 77/80), que concedeu a ordem "para o efeito de mandar a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato punitivo contra a parte autora pelo fato de recolher o PIS em conformidade com as Leis Complementares 7/70 e 17/73";

iv) do acórdão de Segunda Instância (fls. 109/112), que manteve a sentença;

e

v) da certidão de que houve o trânsito em julgado do acórdão em 07.05.97 (fl. 125).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I – SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-13.565, de 24 de maio de 2007 (fls. 339/344), manteve apenas em parte o auto de infração, conforme se confere dos fundamentos resumidos em sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Impõe-se o lançamento de ofício das diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

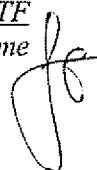
No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.

Como visto, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento, apenas reduzindo a multa aplicável, excluindo a multa de ofício, em razão de que o débito já se encontrava confessado em DCTF.

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 348/352), explicando em síntese o seguinte:

"8. Preliminarmente é importante ressaltar que os valores de PIS lançados no auto de infração nº 0002932 (vide doc. 3) podem ser identificados nas DCTF's complementares do 1º e 4º trimestre de 1998 enviadas à RFB em 03/10/2001 e 28/09/2001, respectivamente (DOC. 06). Nota-se que o valor total devido a título de PIS é superior ao montante cobrado, haja vista que o valor informado na DCTF Original não foi objeto de cobrança, conforme



demonstramos:

PIS	DCTF ORIGINAL	DCTF COMPLEMENTAR	DCTF RETIFICADORA
03/1998	379.580,66	15.708,34	395.289,00
10/1998	444.498,33	202,23	444.700,56
11/1998	444.667,04	154,76	444.821,80
12/1998	394.262,32	23,42	394.285,74

9. Destacamos que as referidas DCTF's foram retificadas em 12/12/2006 (DOC. 08).
10. Conforme mencionado no item 3 do presente Recurso, o órgão julgador não aceitou os argumentos da **Recorrente** demonstrados na impugnação. Ocorre que, adicionalmente ao processo nº 93.0038384-1 mencionado na impugnação, a **Recorrente** possuía outra medida judicial protocolizada sob o nº 97.0057213-7 (**DOC. 09**), a qual suspendia a exigibilidade do crédito tributário.
11. No entanto, neste interim, o processo supracitado foi julgado e proferida a sentença parcialmente procedente (**DOC. 10**), pois a D. Julgador apenas concedeu a segurança para o período de 01.07.1997 a 23.02.1998, cassando a liminar anteriormente concedida (**DOC. 11**), a qual suspendia a exigibilidade dos débitos ora cobrados.
12. Em razão de tal fato, a **Recorrente** ajuizou a Ação Cautelar sob o nº 2007.03.00.047383-6, onde solicitou a autorização para efetuar o depósito judicial dos períodos não abrangidos pela sentença, qual seja, 02.1998 a 01.1999, cuja solicitação foi plenamente deferida (**DOC. 12**).
13. Desta forma, o período cobrado foi devidamente depositado judicialmente (**DOC. 13**). No entanto, lembramos que os depósitos judiciais foram efetuados pelo valor total devido a título de PIS e não somente pelo valor objeto do AI nº 0002932, como segue:

PIS	VALOR COBRADO (LANÇADO EM DCTF COMPLEMENTAR)	TOTAL DEVIDO CONF. DCTF RETIFICADORA	VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE
03/1998	15.708,34	395.289,00	395.289,00
10/1998	202,23	444.700,56	444.700,56
11/1998	154,76	444.821,80	444.821,80
12/1998	23,42	394.285,74	394.285,74

14. Face ao exposto, é evidente que a cobrança não deve ser mantida, haja vista que se encontra ao abrigo da suspensão de sua exigibilidade nos termos do inciso II, artigo 151 do Código tributário Nacional – CTN.

(grifos editados)

Com o recurso, o contribuinte trouxe cópia das DCTFs e das petições e decisões judiciais que indicou em suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 347 e 348), motivo pelo qual dele conheço.

O recurso voluntário sustenta, em síntese, que *“a cobrança não deve ser mantida, haja vista que se encontra ao abrigo da suspensão de sua exigibilidade nos termos do inciso II, artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN”* (fl. 352), tendo em vista os depósitos judiciais que apresenta (fls. 468/471).

Ocorre que a suspensão da exigibilidade não impede a lavratura do auto de infração, tendo em vista que por meio de tal se promove a constituição do crédito tributário, não configurando em si mesmo um ato de exigência.

Com efeito, constituir, por meio do lançamento, não significa exigir.

Assim, não tem razão o contribuinte quando pretende a anulação dos autos a pretexto da existência de depósitos judiciais dos valores em discussão.

É tarefa da autoridade responsável pela exigência do crédito tributário verificar se está em vigência alguma hipótese de suspensão da exigibilidade.

Isto não é tarefa da autoridade julgadora, cuja competência se resume a aferir a legalidade do lançamento promovido.

Assim, neste caso, caberá à Autoridade da Delegacia da Receita Federal de origem verificar se os valores depositados se referem ao mesmo tributo e período, bem como se são integrais e suficientes, para decidir se deve ser exigido ou não.

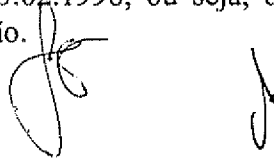
No que se refere à legalidade do lançamento, entendo que não foi apresentado qualquer fundamento para a sua anulação.

O recorrente não alega em seu recurso voluntário, nem prova como teria promovido a apuração do saldo de créditos nem como teria promovido a compensação em decorrência do direito reconhecido na ação judicial 93.0038384-1, que pretender a indicar na DCTF.

O recorrente apenas alega a existência de processos judiciais lhe assegurariam a suspensão da exigibilidade.

O próprio contribuinte informou que em seguida propôs uma nova ação judicial, de número 97.0057213-7, em que discutia a apuração das contribuições em relação aos períodos objeto deste auto de infração.

Informou, porém, que na referida ação o direito apenas foi reconhecido em relação ao período de 01.07.1997 a 23.02.1998, ou seja, deixando descobertos os períodos abrangidos pelo presente auto de infração.

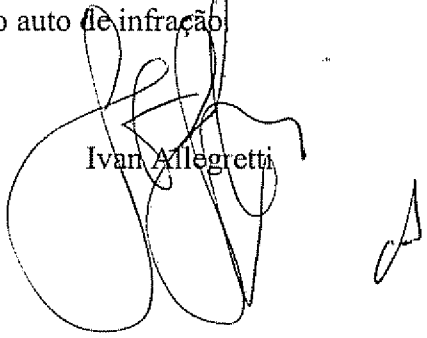


Isto exigiu então a propositura de uma nova ação judicial, de número 2007.03.00.047383-6, em cujos autos promoveu o depósito judicial, dentre os quais seriam alcançados os períodos a que se refere o presente auto de infração.

O fato é que nem o depósito judicial nem a retificação de DCTF realizados pelo contribuinte prejudicam o presente lançamento, que aconteceu bem antes destas medidas.

Com efeito, a retificação de DCTF realizada depois do lançamento não tem o condão de prejudicar o crédito tributário já constituído.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o auto de infração.



Ivan Allegretti